

Parecer CoBi 002/08 – “Consulta sobre Disposição de um número maior de cadáveres para ensino de anatomia”.

Parecer CoBi nº : 002/08

Título: Disposição de um número maior de cadáveres para ensino de anatomia

Solicitante: Diretoria Clínica

Ementa: O consulente coloca a dificuldade crescente em dispor de número adequado de cadáveres para o ensino da Anatomia e que embora a USP disponha do maior Serviço de Verificação de Óbitos do país, o número de cadáveres que preenchem todos os requisitos da lei vigente para uso em ensino é pequeno. Recentemente, foi criado pela Pró-Reitora de Graduação, um grupo de trabalho para apresentar propostas para superar essas dificuldades. “Uma das propostas examinadas por esse grupo foi a de estimular a doação de corpos, estabelecendo rotinas semelhantes às existentes para a doação de órgãos para transplante”.

Considerações:

O ensino da anatomia utilizando-se de peças cadavéricas formalizadas é realizado em todos os cursos da área da saúde. Apesar do desenvolvimento de programas computacionais e modelos sintéticos que auxiliam o processo pedagógico, esses ainda não substituem a observação das peças anatômicas. Contudo, nos últimos anos, as instituições de ensino que utilizam cadáveres, ou órgãos e tecidos deles retirado, para fins de ensino e pesquisa vêm se deparando com a redução crescente do número de doações de cadáveres humanos. Vários são os fatores que influenciam esta doação, que incluem questões emocionais e culturais, falta de conhecimento e interesse, bem como aspectos religiosos.

Com relação aos aspectos legais, a utilização de cadáveres, ou órgãos e tecidos deles retirado, para fins de ensino e pesquisa é um tema ainda pouco explorado pelas normas e diretrizes que regulamentam estas atividades. No que se refere aos direitos do indivíduo, a legislação vigente no Brasil prevê a doação do cadáver no artigo 14 do Código Civil onde diz: “É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte”, e em seu Parágrafo único: “O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo”. Entretanto, a única regulamentação existente restringe-se à utilização de cadáver não reclamado, para fins de estudos ou pesquisas científicas (LEI Nº 8.501, de 30 de novembro de 1992). Desse modo, disciplina que o cadáver não procurado, cuja morte tenha sido de causa natural, no prazo de trinta dias poderá ser destinado às escolas da área de saúde. Considera ainda que nos casos de cadáveres sem qualquer documentação, ou mesmo quando identificados não haja informações relativas a endereços de familiares, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, pelo menos dez dias, a notícia do falecimento.

O fato de a Lei permitir que o cadáver seja doado apenas após trinta dias acarreta muitas vezes na impossibilidade da sua utilização devido ao processo de degeneração em não sendo o cadáver formollizado até 72 horas *post-mortem*. Além disso, esta Lei não considera os aspectos

no que tange à doação espontânea de corpos após a morte o que não propicia uma atitude de solidariedade social que conduzisse a doação dos mesmos. Entretanto, a sua necessidade tem obrigado a recorrer aos cadáveres dos não reclamados pelas famílias. Pelos usos e costumes, sempre utilizamos o cadáver não reclamado como fonte para o ensino e pesquisa. A maioria das pessoas, provavelmente, nunca pensou em doar o seu corpo para ensino, mesmo porque nunca houve campanha estatal para tanto. Alguns acreditam que somente os destituídos é que têm seu corpo usado e deixam de ver esse ato como algo bom. Porém, iniciativas pontuais têm tentado ampliar as ações relacionadas a doação espontânea de corpos para estudo ou pesquisa. Por exemplo, recentemente foi aprovada pela Assembléia Legislativa paranaense, a lei nº15.471 (10 de abril de 2007) que cria o *Conselho de Doação de Corpos para Ensino e Pesquisa no Estado* que tem como missão organizar e fiscalizar a distribuição de cadáveres entre as universidades e faculdades que oferecem cursos na área de saúde. Além disso, deve promover campanhas para conscientizar a população da importância de se doar o próprio corpo em vida.

Já em relação a bioética a preocupação com a utilização de cadáveres está no respeito aos seres humanos e no significado das relações que eles estabelecem, pois este não se extingue com a morte de um indivíduo. A Bioética, dentro de uma proposta pluralista e interdisciplinar, tem o dever de entender os diferentes posicionamentos a partir de crenças religiosas, dos sentimentos conflitantes entre o legal e o social e acima de tudo o lado humano através de suas emoções (Albuquerque, 2001).

Quando uma pessoa cede seu cadáver a uma instituição de ensino e/ou pesquisa esta deve ter sua vontade respeitada e executada após a morte. Entretanto, não é raro haver o descumprimento da vontade expressa pelos doadores por parte dos familiares que ignoram o gesto altruísta de ceder o corpo para estudo. O culto e a sacralização do corpo após a morte, e outras questões de foro religioso, parecem estar na origem da disparidade existente entre o número de declarações de doações e o número de doações efetivas, conforme observado pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto (FMUP). Respeitar a autonomia é valorizar a consideração sobre as opiniões e escolhas, evitando, da mesma forma, a obstrução de suas ações, a menos que elas sejam claramente prejudiciais para outras pessoas. Demonstrar falta de respeito para com um agente autônomo é desconsiderar seus julgamentos, negar ao indivíduo a liberdade de agir com base em seus julgamentos (Goldim, 2004). Portanto, a vontade da família não pode ser contrária à do morto, a não ser que a família não tenha condições materiais para execução desta vontade. Por outro lado, se aceita na prática que inexistindo manifestação em contrário, a doação do cadáver poderia ser realizada por parentes próximos a semelhança do que ocorre na lei de doação de órgãos para fins de transplante e tratamento.

A importância do cadáver humano na prática do ensino e pesquisa é inquestionável entre os profissionais da área da saúde. Por outro lado, não se pode esquecer que simultaneamente a esse interesse deve existir sempre a consciência do respeito à dignidade humana. Uma pesquisa realizada entre professores e alunos de cursos de graduação na área da saúde mostrou que quando questionados sobre a importância do respeito pela peça anatômica 100% dos

professores entrevistados concordaram plenamente, e que 14,3 % dos alunos não concordaram (Queiroz, 2005). Apesar de baixa porcentagem, alguns alunos não dão valor ao ser humano que se doou para o bem da ciência. Tal atitude pode estar relacionada à própria utilização de cadáver não reclamado. Entretanto, aquele cadáver que ali está e que ele, aluno, vai estudar deverá ser tratado com respeito, ternura e competência. A utilização do cadáver humano é um instrumento fundamental para o conhecimento técnico de sua anatomia, mas acima de tudo deve abordar aspectos humanísticos da valorização da vida e da memória de um ser humano que viveu naquele corpo.

Diante da dificuldade das instituições de ensino na obtenção de cadáveres para o ensino e pesquisa, segmentos como comunidade universitária e científica, Ministério Público buscam uma solução ética, legal e eficaz para manutenção do ensino de qualidade.

1. Para que isto ocorra são importantes ações como:

a) Criação de um sistema bem organizado e estruturado para que a obtenção de cadáveres seja constante;

b) Divulgação do tema, informando a população para questões da necessidade que as instituições de ensino superior têm para utilização de cadáveres para ensino ou pesquisas científicas, e o quanto isso influencia na formação dos profissionais de saúde.

c) Informar que as pessoas interessadas podem ceder os seus corpos para tais fins, tendo a doação finalidade de alto alcance científico e humanitário e caráter benemerente;

d) Estabelecer de mecanismos para que os doadores capazes possam expressar sua vontade de ceder o corpo após a morte às instituições de ensino, bem como viabilizar a doação espontânea de cadáver por familiares.

e) Cuidar para que o transporte de cadáveres do local em que se encontrem depositados para as instalações de ensino superior e assegurar o respeito devido aos restos mortais humanos, sendo os respectivos encargos de responsabilidade da instituição de ensino que receberá a doação.

2. Já no âmbito institucional, Universidade de São Paulo, algumas medidas poderiam auxiliar na diminuição da defasagem na captação de cadáveres:

a) Criação de uma central para identificar as necessidades específicas de cada unidade que tenha em seu currículo disciplinas que utilizam cadáver, receber todas as intenções de/ou doações espontâneas, bem como receber cadáveres não identificados ou não reclamados e organizar a distribuição dos mesmos visando seu coerente.

No caso das doações espontâneas essas devem ser documentadas através de uma “declaração de doação” onde seja expressa a vontade do indivíduo/familiar em doar o corpo após o falecimento. Na prática essa declaração de doação é aceita pelos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais para lavratura do assento de óbito, entretanto nas Normas de Serviço das Corregedorias Geral de Justiça de São Paulo o procedimento descrito no item 93 do Capítulo XVII trata apenas de cadáver desconhecido (Anexo 1). Além disso, a Lei de Remoção de Órgãos (Lei nº. 9.434, de 4 fevereiro de 1997, Lei nº.10.211, de 23 de março de 2001) no seu artigo 4º

faz menção a necessidade de uma autorização para a doação e que esta deve ser firmada em documento subscrito por duas testemunhas (Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte). Portanto, em se tratando de doação de cadáver para uso no ensino de anatomia não se aplicaria à utilização de “termo de consentimento livre esclarecido” uma vez que esse foi estabelecido na resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde com objetivo de permitir que a pessoa que está sendo convidada a participar de um projeto de pesquisa compreenda os procedimentos, riscos, desconfortos, benefícios e direitos envolvidos, visando permitir uma decisão autônoma. Já no caso da utilização do cadáver com finalidade de pesquisa é necessária aprovação de projeto de pesquisa por uma Comissão de Ética em Pesquisa e do “termo de consentimento livre esclarecido” que em muitos casos não pode ser obtido por se tratar de utilização de material doado para a instituição de ensino anteriormente ao projeto de pesquisa. Dessa forma, uma sugestão é a utilização de documento único que especifique que a doação do cadáver será para fins de ensino e/ou pesquisa.

b) Promover internamente campanhas de divulgação do tema e de incentivo a doação de cadáveres.

Neste ponto cabe salientar que alguns trabalhos realizados entre alunos e professores de instituições de ensino da área da saúde apontam que há uma baixa aceitação no critério doação do próprio corpo, seja para ensino, pesquisa ou para fins terapêuticos (Queiroz, 2005; Barcelos, 2003), ou seja, entre as pessoas que reconhecem o uso do cadáver como instrumento na construção de conhecimento há dúvidas em relação à doação espontânea de seu próprio corpo. Portanto, a sensibilização da importância da doação de cadáver para fins de ensino e pesquisa deveria começar pelos profissionais da área da saúde.

c) Os planos de estudos dos cursos de ensino superior na área da saúde devem comportar ações de sensibilização visando o desenvolvimento da valorização do cadáver com respeito às tradições culturais e religiosas, bem como do significado, em termos de solidariedade, da dissecação de cadáveres ou de partes deles e da extração de peças, tecidos ou órgãos para fins de ensino e de investigação científica.

3. Em conclusão, apesar da existência de Legislação sobre o uso de cadáver, são crescentes as dificuldades enfrentadas pelas instituições de ensino em adquirir cadáveres para as aulas de anatomia. O esclarecimento da Legislação sobre o uso de cadáveres, uma vez que esta não é clara em relação à doação espontânea, é fundamental para alcançar mais doadores e proporcionar um ensino de qualidade. Experiências de outros países mostram que campanhas de sensibilização da opinião pública persistentes, bem concebidas e efetivadas com competência, são os meios fundamentais para que se possam atingir os resultados esperados, mas só a médio prazo. Outro aspecto importante é estimular a própria comunidade docente e

discente da área da saúde no sentido suscitar discussões e reflexões éticas sobre os valores humanos que condizem com o exercício dos profissionais de saúde.

Anexo 1

Cap. XVII das Normas de Serviço das Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Item 93

93. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, se for possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que possa auxiliar seu futuro reconhecimento; e no caso de ter sido encontrado morto, serão mencionados essa circunstância e o lugar em que se achava e o da necropsia, se realizada. Nesse caso, será extraída a individual datiloscópica, se no local existir esse serviço, o que deverá ser confirmado pelo Oficial, à ocasião da declaração do óbito, pela autoridade policial.

93.1. A utilização do cadáver para estudos e pesquisa só ficará disponível após a lavratura do assento de óbito correspondente.

93.2. Encaminhados cadáveres para estudos ou pesquisa científica, a escola de medicina deverá requerer a lavratura do assento de óbito junto à Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, apresentando, obrigatoriamente, os documentos atentatórios da morte e da remessa do cadáver.

93.3. O requerimento mencionado no subitem anterior será autuado e sua autora promoverá a expedição de editais, publicados em jornal de grande circulação, em dez dias alternados e pelo prazo de trinta dias, onde deverão constar todos os dados identificatórios disponíveis do cadáver e a possibilidade de serem dirigidas reclamações de familiares ou responsáveis legais ao Oficial delegado.

93.4. Comprovada a expedição dos editais, mediante a apresentação dos originais da publicação, os autos serão remetidos ao MM. Juiz Corregedor Permanente para o julgamento de reclamações e a eventual concessão de autorização para lavratura do assento de óbito, onde ficará consignado o destino específico do cadáver e será observado o disposto no item 93.

93.5. Após a lavratura do assento de óbito, o sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver utilizado em atividades de ensino e pesquisa deverão ser comunicados à Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção de ato averbatório.

93.6. É proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa.

Referências

Albuquerque, MC. Bioética e qualidade de vida. Folha do Meio Ambiente. Ano 12, Edição 116. Brasília/DF, junho, 2001.

Barcellos, FC. Intenção de doar órgãos em uma população adulta. Universidade Federal de Pelotas – Anais. Pelotas, RS:2003.

Goldim, JR. Princípio do Respeito à Pessoa ou da Autonomia. <http://www.ufrgs.br/bioetica/autonomi.htm> 2004.

Queiroz, Carla AF. O uso de cadáveres humanos como instrumento na construção de conhecimento a partir de uma visão bioética. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciências Ambientais e Saúde, Universidade Católica de Goiás, fevereiro, 2005.

Dra. Fátima Solange Pasini
Relatora
Membro da CoBi

Sra. Vita Aguiar de Oliveira
Revisora
Membro da CoBi

Aprovado em 13.11.2008, da CoBi.